
Assunto: Contrato de trabalho, a tempo parcial.
Contrato definitivo ou contrato a termo resolutivo/certo – MINUTAS.
Louvor a esta modalidade de contrato.

Foi comprovado por nós, ao longo de dezenas de anos, que os Senhores Industriais têm uma certa aversão a esta modalidade de Contrato de Trabalho, a qual se encontra regulada em termos gerais, nos

ARTIGOS 150 A 156, do Código Trabalho/versão 2009

Contudo, o recurso ao trabalho a tempo parcial encontra-se reiteradamente citado na Secção referente à “Parentalidade”, como pode confirmar nos seguintes preceitos legais, apresentados a exemplo:

— Artigo 47, n.º 5 e n.º 6; Artigo 51, n.º 1, alínea b); Artigo 55; Artigo 57; e, Artigo 64, n.º 1, alínea e).

Definições: temos as seguintes:

- ◆ TRABALHO A TEMPO PARCIAL – corresponde a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável, --- vide n.º 1, artigo 150, Código do Trabalho.
- ◆ TRABALHADOR A TEMPO PARCIAL – é o trabalhador cujo tempo normal de trabalho, calculado numa base semanal ou como média ao longo de um período de emprego, até um ano, é inferior ao tempo normal de trabalho de um trabalhador comparável a tempo inteiro, --- vide Diretiva 97/81/CE, 15 Dez. 1997, Cláusula 3.ª, n.º 1.

A mais valia do recurso ao contrato de trabalho, a TEMPO PARCIAL, na n/ opinião, pode manifestar-se, principalmente, em duas situações:

A- Com o aproximar do fim de vida, útil/profissional do trabalhador. Neste caso, o trabalhador, já cansado, se estiver de acordo, pode passar:

- antes de aceder à situação de reformado, a um horário de trabalho a tempo parcial, evitando assim o agravamento natural das suas condições de saúde. Necessariamente, mediante acordo escrito, pelo tempo útil acordado, de acordo com os interesses das duas partes.
- já depois da reforma, mediante acordo escrito, mantendo o vínculo laboral, agora a tempo parcial, com a mesma finalidade.
- Em ambas as situações, a utilidade do recurso à modalidade manifesta-se ainda pela transmissão do Know-out (conhecimentos) do trabalhador a outro que vai iniciar o seu percurso profissional; ou, que o vai substituir.

B- No caso de profissões de elevada complexidade técnica, --- que pressuponham especial qualificação ---, cuja remuneração seja elevada e a permanência do trabalhador não se mostre necessária os 22 dias/mês, --- horário completo.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

- aqui, o recurso à modalidade pode não ser conveniente se o trabalhador tiver acesso a “segredos” de fabrico, incluindo maquinaria;
- um horário parcial pode ser repartido, mesmo com outra ou outras indústrias do mesmo ramo, desde que salvaguardado o receio expresso no item anterior; ou, ser o mesmo inexistente;
- note que a sua Empresa pode até lucrar com Know-out que o trabalhador a tempo parcial transmita ao seu serviço.

C - Em ambas as situações, A e B, haveria uma economia em matéria de salários, e despesas conexas. As despesas com o trabalhador eram repartidas.

Como dissemos, o Contrato de Trabalho, a TEMPO PARCIAL, encontra-se regulado, basicamente, nos arts. 150 a 156, Código do Trabalho. Ora, vamos enumerar uma série de atributos, a saber:

- a) - a celebração de contratos de trabalho a tempo parcial é livre. Não pode ser condicionada, mesmo pela convenção coletiva (CCT) do Setor;
- b) - o CT, a Tempo parcial tem de ser obrigatoriamente, reduzido à forma escrita, tendo em atenção as informações impostas pelo n.º 3, art.º 106, CT;
- c) - o contrato escrito, obrigatoriamente, deve conter a identificação completa das partes outorgantes; incluindo sede e residência; e, obrigatoriamente assinados ambos os exemplares à final e rubricado nas restantes folhas; e,
- d) - indicação do período normal de trabalho diário ou semanal, cm referência comparativa a trabalho a tempo completo,

e, claro, não esquecendo os restantes elementos exigidos no n.º 3, do art.º 106, C.Trabalho.

Atenção, consequência do não cumprimento destas obrigações:

- se não for reduzido a escrito: presume-se que o contrato é celebrado a tempo completo, --- n.º 3, art.º 153, CT;
- se não for indicado o período normal de trabalho diário e semanal (e a referência comparativa): presume-se que o contrato é celebrado a tempo completo, --- n.º 2, art.º 153, CT.

Sobre o pagamento da RETRIBUIÇÃO ver a alínea a), n.º 3, art.º 154, ct.

Sobre o pagamento do subsídio de refeição, ver a alínea b), do n.º 3, do art.º 154, CT.

Junta-se:

- modelo de contrato de trabalho, modalidade a tempo parcial, definitivo (por tempo indeterminado);
- modelo de contrato de trabalho, modalidade a tempo parcial, a termo resolutivo certo.

JUNTA-SE:

- 2 (duas) minutas.

